

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1064/89

INTERESSADA: Associação de Assistência à Criança Defeituosa/Capital.

Assunto: Autorização para a Escola da AACD funcionar, em caráter especial, até a 4ª série do 1º grau.

RELATORA: ConsB. ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO

PARECER CEE Nº 110/90

- APROVADO EM 30/01/90

Conselho Pleno

1.HISTÓRICO:

Em data de 22/5/89, a AACD - Associação de Assistência à Criança Defeituosa, fundada em 1950, nesta Capital, solicita ao Conselho Estadual de Educação, autorização para que a escola existente e jurisdicionada à 14ª D.E. DRECAP-3, funcione apenas com as 4ª séries iniciais do 1º grau, com objetivo de regularizar sua situação, visto que, a partir da vigência da Lei 5692/71, não instituiu progressivamente as séries que lhes faltam para integralizar o 1º grau.

Ao encaminhar o pedido ao Conselho, esclarece que:

1. a AACD tem por objetivo manter amplo Serviço de Assistência Médica - Pedagógica e Social às pessoas com defeitos físicos, principalmente à comunidade de origem, após sua recuperação;

2.a entidade vem mantendo, desde 1952, uma escola de ensino gratuito, nela funcionando os cursos pré-escolar e de 1ª a 4ª série, em função do exposto no item 1;

3.a escola foi autorizada a funcionar por Ato nº 1376, com Registro nº 1741, ofício de 16/6/52 do Diretor Geral de Educação, mantendo o "Curso Primário Fundamental"(fls.05);

4. foi registrada no Departamento de Educação - Ensino Particular em 07/4/66, Registro nº 2427, pertencente, à época, à 1ª D.E. da Capital, com o Curso de Reabilitação e Educação à Criança Defeituosa, mantendo o "Curso Pré-Primário e Primário"(às fls.02).

A supervisão não localizou na Escola o P.G.E. aprovado, nem sua publicação em D.O.E. O responsável pelo setor escolar da AACD desconhece sua existência. A escola também não possui Plano de Curso homologado pela D.E., nem regimento escolar aprovado.

Dentre os objetivos gerais da escola, encontramos entre outros: - ..."criar condições favoráveis para o educando deficiente físico integrar-se ao meio em que vive, reduzindo preconceitos sociais, ensejando-lhe oportunidades de realização pessoal, com prosseguimento de estudos tão logo possível em sua comunidade de origem;" (grifo nossos)

Dentre os objetivos específicos descritos no Regulamento Escolar, ressaltamos:..."Favorecer e incentivar o máximo o aproveitamento da potencialidade do deficiente físico, tendo em vista sua integração na Escola Comum, quando possível..."

..."Incentivar a família a matricular o deficiente físico em escola regular, quando o mesmo já se encontra em condições de frequentá-la."

..... "Incentivar a família a aceitar e assumir o deficiente físico mostrando a importância de sua integração na comunidade familiar e local".

A escola conta com:

Cursos: Jardim e Pré

<u>Séries</u>	<u>Alunos</u>
Jardim	12
1ª série A	13
1ª série B	12
1ª série C	11
2ª série A	09
3ª série A	09
3ª e 4ª anexadas	09
Total de alunos:	84

Os docentes que atuam na Unidade são recrutados através de Convênios de Cooperação de Recursos Humanos com Secretaria de Estado da Educação e Secretaria do Município de São Paulo, pelos quais os professores efetivos são afastados para prestar serviços docentes junto à escola. Foi celebrado Convênio com o Estado de São Paulo, em 07/02/87, por 5 anos;

Os alunos dessa escola são oriundos das mais variadas regiões e bairros de São Paulo, periferia, Grande São Paulo e até de cidades do interior do Estado.

O transporte desses alunos até a escola, quando da Capital, é feito por ônibus da CMTC em convênio com a entidade; quando de outras localidades, o transporte é feito por ônibus, peruas ou ambulância, a cargo das Prefeituras Municipais. Após superarem suas deficiências, esses alunos "retornam" à sua comunidade de origem para prosseguimento de estudos, o que poderá ocorrer em meio ao curso.

Após análise dos autos, a supervisão assim se expressa:

- é notório e de conhecimento público que a AACD, Sociedade Civil sem fins lucrativos e de caráter filantrópico, vem prestando relevantes serviços à reabilitação de portadores de incapacidade físico-ortopédicas, propondo a sua reabilitação integral;

- a formação que a escola da "AACD" tem oferecido aos seus alunos deficientes físicos visa desenvolver-lhes a auto-confiança, independência emocional e física, segurança e iniciativa que lhes garanta superar eventuais dificuldades que possam surgir, quando de sua integração às classes comuns e à sua comunidade;

- a escola não pretende ampliar o ensino além da 4ª série do 1º grau, pois sua intenção é integrar o aluno à sua comunidade de origem, conforme objetivos já descrito anteriormente;

- não pretende, tampouco, firmar Convênio de entrosagem com outra Unidade Escolar para prosseguimento de estudos a partir da 5ª série, pois seria um Convênio que não atenderia à especificidade de sua clientela escolar, além do que não se enquadra também nas especificações ditadas pela Resol.S.E. de 29/6/89 e Deliberação CEE 05/89, publicados no DOE de 30/6/89;

- as diretrizes da educação especial fundamentam-se na proposta da Secretaria da Educação de uma escola democrática, orientam a integração do aluno excepcional no processo educacional comum para que a criança possa utilizar-se da melhor maneira possível das oportunidades normais oferecidas aos alunos em geral;

- através do atendimento às necessidades específicas de cada excepcionalidade, essa integração escolar, que se segue à integração familiar é que prepara o jovem para a integração na sua comunidade e na sociedade em geral."

A Sra. Supervisora conclui que, embora não se enquadrando nos padrões exigidos para o funcionamento normal do 1º grau, tem a "Escola da AACD funcionando há 37 anos, prestando um serviço de qualidade inestimável e benefício social indiscutível, num trabalho de abnegação, alcançando, com êxito os objetivos a que se propõe.

Com o intuito de regularizar a situação funcional da Unidade Escolar, e com base nos pronunciamentos deste Colegiado em casos assemelhados," a supervisão opinou favoravelmente à concessão do ora pretendido e solicitado.

2. APRECIACÃO:

A Mantenedora da Associação de Assistência a Criança Defeituosa - AACD solicita a este Colegiado autorização para que a escola existente junto àquela entidade funcione apenas até a 4ª série do 1º grau.

A escola oferece os cursos: Jardim - Pré-Escolar e ensino de 1º grau de 1ª a 4ª série, - para alunos provenientes de diversas regiões, sendo que os referidos alunos após superarem as deficiências apresentadas são reintegrados à comunidade de origem para prosseguimento de estudos, conforme sua conveniência.

Por isso, a escola não pretende firmar convênio de entrosagem com outra unidade escolar para prosseguimento de estudos.

O objetivo principal dessa escola é integrar o educando deficiente físico à sua comunidade, para nela prosseguir seus estudos em classes comuns e de sua livre escolha. Esta integração poderá ocorrer em meio ao curso, desde que o deficiente se encontre reabilitado e independente.

De acordo com o Decreto nº 18.397/82 e Resolução SE nº 157/82 que fundamentam os convênios de cooperação técnica e de recursos humanos da Secretaria de Estado da Educação com diversas entidades assistenciais, que mantêm ensino de pré-escola, primeiro grau comum e de educação especial, as entidades conveniadas deverão possuir autorização para funcionamento da escola e/ou classes mantidas por elas.

A AACD foi declarada Entidade de Utilidade Pública pela União, Estado e Prefeitura, por Decreto nº 1325 de 30/8/62, Lei 2091 de 27/12/52 e Decreto 19265 de 25/11/83.

Pronunciamentos anteriores deste Colegiado, em casos análogos têm afirmado que escolas especiais, pela situação, pela clientela, pelo caráter excepcional do ensino a que se dedicam reclamam, tratamento diferenciado.

No presente caso, as autoridades escolares são favoráveis à autorização para que a escola funcione com as quatro primeiras séries, como já tem feito há décadas, a despeito da Lei 5692/71, que observa que as atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo do 1º grau.

Entretanto, é óbvio que este deve ser o tratamento a ser dado às escolas de 1º grau, normais, de modo geral, e não às de ensino especial que, por serem especiais, deve merecer tratamento também especial,

além até do que prescreve a Lei para exceções.

No Parecer CEE 208/84, do Consº Sólon Borges dos Reis, verifica-se a seguinte posição:

"as peculiaridades do regime especial da Escola não invalidam a tese de que cabe o reconhecimento, não só para a proclamação formal da comprovada regularidade de funcionamento do estabelecimento de ensino, mas também pela utilidade prática de lhe permitir fazer jus a auxílio e subvenções, a recursos financeiros que o Estado pode e deve, nos termos da Constituição em vigor, propiciar também ao ensino especial, destinado a excepcionais do físico, dos sentidos, da inteligência, além de constituir-se o reconhecimento numa medida de estímulo que so pode ser útil à árdua tarefa da educação especial.

Não se trata de conferir a estrutura de educação especial com a de ensino comum, nem é o caso de exigir-lhe a instalação e o funcionamento das séries ulteriores à 4ª série, nem Convênios visando a intercomplementariedade. E a estrutura e o funcionamento das escolas para sua educação devem ajustar-se à sua natureza e nunca determinar que essa natureza se acomode às exigências formais das escolas destinadas ao ensino comum.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, autoriza-se a Escola da ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFEITUOSA a funcionar em caráter especial, até a 4ª série do 1º grau, 14ª D.E., DRECAP-3, São Paulo.

São Paulo, 21 de novembro de 1989.

a) Consª ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 30 de janeiro de 1990

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente